

Processos n°s 7.419-5/2012, 673-4/2011, 701-3/2011, 400.274-1/2011.
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis n°s 560/2010 - LOA, 543/2010 - LDO e Relatório da LRF- Cidadão 1° bimestre.
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 23-10-2012 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO N° 133/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 7.419-5/2012.

A equipe composta pela auditora pública externa Ester de Campos Pinto e pela técnica de controle público externo Wânia Laurice Nunes de Oliveira Santos, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 465 a 521-TC, no qual foram relacionadas 07 (sete) impropriedades.

Após, foram notificados o gestor e a contadora, mediante Ofícios n°s 276 e 277/TCE-MT/GAB-SR/2012, de fls. 524 e 526, que apresentaram suas justificativas que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 03 (três) impropriedades.

Pelo que consta dos autos, o município de Luciara, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 560/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.173.607,33** (seis milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e trinta

e três centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **25%** das despesas.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º, CF; artigo 5º, LRF).

O resultado da execução orçamentária, sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos, consta no Relatório de Recursos Aplicados na Execução dos Programas às fls. 471 TC.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 7.339.090,13 (sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, noventa reais e treze centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
Receitas Correntes	6.845.503,13	8.254.361,46	120,58
Receitas Tributárias	273.905,40	271.914,66	99,27
Receita Patrimonial	15.000,00	12.047,74	80,32
Receita de Serviços	25.964,00	12.364,33	47,62
Transf. Correntes	6.482.788,25	7.871.909,43	121,43
Outras Receitas Correntes	47.845,48	86.125,30	180,01
Receitas de Capital	351.897,69	320.000,00	90,94
Transferências de Capital	351.897,69	320.000,00	90,94
Receita Bruta	7.197.400,82	8.574.361,46	119,13
Deduções da Receita	1.023.793,49	1.235.271,33	120,66
Contribuição para o FUNDEB	1.023.793,49	1.235.271,33	120,66
Receita Líquida	6.173.607,33	7.339.090,13	118,88

Fonte: Balanço Orçamentário, Anexo 2 da Receita e Receita Orçada com Arrecada (fls. 039, 048 a 051, 079 a 081 TCE/MT)

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se suficiência na arrecadação da ordem de **R\$ 1.165.482,80** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 18,88% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 276.980,79** (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
Impostos	** Erro na expressão **
IPTU	13.713,24
IRRF	109.543,00
ISSQN	116.934,47
ITBI	15.663,15
Taxas	15.690,28
Contribuição de Melhoria	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária sobre Tributos	0,00
Dívida Ativa Tributária	5.436,65
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	0,00
TOTAL	** Erro na expressão **

Fonte: Anexo 2 da Receita e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 048 a 051 e 079 a 081 -TCE/MT).

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram **R\$ 7.275.988,40** (sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), com a seguinte distribuição por função:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Legislativa	395.605,08
Administração	2.118.617,02
Assistência Social	441.886,73
Trabalho	73.383,77
Saúde	1.816.880,68
Educação	1.658.912,97
Urbanismo	270.035,73

Saneamento	103.466,94
Agricultura	545,00
Comércio e Serviços	202.389,66
Encargos Especiais	104.552,63
Desporto e Lazer	89.712,19
TOTAL	7.275.988,40

Fonte: Balanço Financeiro –fl. 040 TCE/MT.

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de **R\$ 63.101,73** (sessenta e três mil, cento e um reais e setenta e três centavos).

Não houve dívida consolidada líquida, em 31-12-2011.

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de **R\$ 411.743,62** (quatrocentos e onze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com **gastos de pessoal**, fl. 494-TC:

RCL: R\$ 7.019.090,13

Pessoal	Valor no Exercício	RCL %	Limites Legais	Situação
Executivo	3.289.232,24	46,86	54	Regular
Legislativo	300.866,21	4,29	6	Regular
Município	3.590.098,45	51,15	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **46,86%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **34,07%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, de fl. 752-TC:

Receita Base = R\$ 6.547.388,82

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação sobre receita base	limite mínimo sobre receita base	Situação
Ensino	2.230.927,35	34,07	25%	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
519.687,17	337.134,93	64,87	60	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, recomenda-se ao gestor municipal que reduza os seguintes itens: **1)** taxa de abandono – rede municipal– até a 4^a série – EF (2010); **2)** distorção idade-série– rede municipal – até a 4^a série – EF (2010); e ainda, proceda aos registros para avaliação dos seguintes indicadores: **1.** percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (mat-4^a) inferior à média do Brasil; **2.** percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (port.-4^a) inferior à média do Brasil; **3.** percentual de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (mat-8^a) inferior à média do Brasil e **4.** % de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (port.-8^a) inferior à média do Brasil.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **saúde** o equivalente a **18,13%** produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite Mínimo %	Situação
6.547.388,82	1.187.280,63	18,13	15	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas da área da saúde, recomenda-se ao gestor municipal que reduza os seguintes índices: **1.** proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2009); **2.** taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2010); **3.** taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cérebro-vascular (2009); **4.** taxa de detecção de hanseníase (2010); **5.** cobertura terceira dose vacina tetravalente (2010); e **6.** incidência de tuberculose todas as formas (2010).

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2010 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
5.710.974,74	395.605,08	6,93	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a: **R\$ 395.605,08** (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos), correspondentes a 6,93% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.719/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de

Luciara, exercício de 2011, sob a administração do Sr. Parassu de Souza Freitas, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer nº 3.719/2012 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício de 2011, gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas, tendo como corresponsável contábil Sra. Fabiana Aguiar da Silva, inscrita no CRC/MT sob o nº 0110418/0-3; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Luciara quando do julgamento da presente conta anual, **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas: **a)** somente efetue a abertura de crédito suplementar ou especial mediante prévia autorização legislativa e com a indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 167, V da Constituição Federal; **b)** que observe e realize os registros contábeis da arrecadação pelo regime de caixa, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 4.320/64; e, **c)** que a realização das despesas sejam precedidas de empenho prévio, observando aos ditames da Lei nº 4.320/64; e, ainda, **recomende** para o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação a fim de melhorar o resultado dos indicadores avaliados: **1)** taxa de abandono – rede municipal– até a 4ª série – EF (2010); e, **2)** distorção idade - série– rede

municipal – até a 4^a série – EF (2010); proceda aos registros para avaliação dos seguintes indicadores: **a)** % de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (mat-4^a) inferior à média do Brasil; **b)** % de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (port.-4^a) inferior à média do Brasil; **c)** % de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (mat-8^a) inferior à média do Brasil; e, **d)** % de escolas municipais com nota na Prova Brasil 2009 (port.-8^a) inferior à média do Brasil; e, por fim, **recomende** para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde a fim de melhorar o resultado dos indicadores avaliados. **1)** proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2009); **2)** taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2010); **3)** taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cérebrovascular (2009); **4)** taxa de detecção de hanseníase (2010); e, **5)** cobertura terceira dose vacina tetravalente (2010); e, **6)** incidência de tuberculose todas as formas (2010).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participaram, ainda, da votação os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.



Processos n°s 7.419-5/2012, 673-4/2011, 701-3/2011, 400.274-1/2011.
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis n°s 560/2010 - LOA, 543/2010 - LDO e Relatório da LRF- Cidadão 1° bimestre.
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 23-10-2012 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO N° 133/2012 - TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas